

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1053410 - MG
(2017/0025979-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : PAULO CESAR DE MOURA
ADVOGADOS : JACQUELINE ACHTSCHIN MILAGRES BORGES E
OUTRO(S) - MG079340
HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA - BA000461
VINICIUS HESPANHA BACELAR - BA031515
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARILIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA E
OUTRO(S) - MG133084

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. TRIBUNAIS SUPERIORES. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL LOCAL. VEDAÇÃO.

1. Caracterizada a omissão no julgado no tocante à existência de norma local permitindo o uso do protocolo postal integrado, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para suprimimento.
2. Recurso interposto quando em vigor a Resolução nº 747/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que veda a utilização do protocolo postal integrado para interposição de recursos endereçados aos Tribunais Superiores.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.410 - MG
(2017/0025979-6)

EMBARGANTE : PAULO CESAR DE MOURA
ADVOGADOS : JACQUELINE ACHTSCHIN MILAGRES BORGES E OUTRO(S) -
MG079340
HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA - BA000461
VINICIUS HESPANHA BACELAR - BA031515
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARILIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) -
MG133084

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO CÉSAR DE MOURA ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ORIGINAL VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. PROTOCOLO DO TRIBUNAL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula nº 216/STJ).

5. Agravo interno não provido" (e-STJ fl. 261).

Nas presentes razões, o embargante afirma haver omissão no acórdão atacado:

"(...)

A decisão proferida no Agravo se fundou em desconhecer o recurso com fundamento na intempestividade deste em razão de, equivocadamente, entender que a interposição se deu na data do registro no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando ficou mais que evidenciado que houve envio pelos correios em 07/11/2016, portanto, tempestivamente.

Igualmente, fundou-se no quanto previsto no art. 1003, § 3º do

Superior Tribunal de Justiça

CPC, incumbindo o Agravado em comprovar a existência de feriado local, contudo, de forma desnecessária e desarrazoada, uma vez que a existência ou não de feriado não provocaria qualquer interferência na tempestividade do Recurso.

A decisão ora guerreada então se fundou tão somente nestes argumentos, trazendo, de forma temerária e inadequada a previsão da Súmula 216 do STJ, com o fito de afastar a previsão do art. 1.021, § 3º, do NCPC, contudo, não se pode admitir o contrário, uma vez que o fundamento é totalmente pávido, portanto, inócuo.

(...)

Equivoca-se o nobre Relator, data venia, ao proferir decisão no sentido de ser necessário, no presente feito, ser demonstrado feriado no local de interposição do recurso, eis que, como já narrado no Recurso anterior, o encaminhamento da petição via correios se deu no dia 07/11/2016, contudo, o registro desta na Secretaria do TJMG se deu em 16/11/2016, em razão de Suspensão do Expediente Forense naquele Tribunal Estadual.

Ao contrário do que aduz a relatoria da decisão, o Recurso se mostra plenamente tempestivo, haja vista que, mesmo que se tratasse de feriado local ou suspensão de expediente, conforme PORTARIA CONJUNTA Nº 462/PR/2015, a data da interposição que deve ser considerada é a da postagem, quando se tratar de interposição por carta (correios), no Tribunal ad Quem.

Somente para melhor elucidar a questão, se retira dos autos que a publicação ocorreu em 21/10/2016, com termo em 14/11/2016, no entanto, a PORTARIA CONJUNTA Nº 462/PR/2015 suspendeu o expediente forense no dia 14/11/2016, sendo dia 15/11/2016 feriado nacional, se prorrogando, legalmente, o prazo de interposição para o dia 16/11/2016.

Verifica-se que o registro do recurso no dia 16/11/2016 é do Tribunal de Justiça de Minas Gerais-TJMG e não do Superior Tribunal de Justiça-STJ.

Ademais, se vislumbra o registro do encaminhamento dos Correios no dia 07/11/2016, portanto, antes do previsto para o término do prazo" (e-STJ fls. 272/273).

É o relatório.

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.410 - MG
(2017/0025979-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. TRIBUNAIS SUPERIORES. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL LOCAL. VEDAÇÃO.

1. Caracterizada a omissão no julgado no tocante à existência de norma local permitindo o uso do protocolo postal integrado, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para suprimento.

2. Recurso interposto quando em vigor a Resolução nº 747/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que veda a utilização do protocolo postal integrado para interposição de recursos endereçados aos Tribunais Superiores.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, no entanto, sem efeitos infringentes.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é permitido o protocolo postal integrado, contanto que haja previsão de norma local regulamentando o serviço (AgInt no AREsp nº 996.251/MG).

Na espécie, quando da interposição do agravo em recurso especial, já estava em vigor no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a Resolução nº 747/2013, que veda a utilização do protocolo postal integrado para recursos endereçados aos Tribunais Superiores.

Sendo assim, para efeito da aferição da tempestividade do recurso, deve ser considerada a data do protocolo no Tribunal local e não da postagem nos Correios.

No que diz respeito à comprovação do feriado estadual quando da interposição do recurso, o acórdão embargado foi claro ao explicitar que:

"(...)

Com efeito, o CPC/2015 previu expressamente que a comprovação da ocorrência de feriado local deverá ser efetivada no ato de interposição do recurso (art. 1.003, § 6º), o que revela a indubitável intenção

Superior Tribunal de Justiça

do legislador de não possibilitar que seja sanado ou desconsiderado o vício de intempestividade do recurso, tal qual previsto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

A interpretação literal da norma expressa no parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

Eis o trecho do voto proferido pela Ministra Assusete Magalhães, no julgamento do AgInt no AREsp nº 932.258/DF, que assim dispôs acerca da questão ora analisada:

'(...) Além disso, pacificou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ também no sentido de que 'a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Nesse ponto - e a título ilustrativo -, registra-se que esse posicionamento tende a sofrer revisão, nesta Corte, porquanto o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo. De fato, ainda que a decisão agravada tivesse sido publicada - o que não é o caso, assevere-se - já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ('o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'), e do art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave').'

Assim, considerando-se a disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015 acerca da comprovação da ocorrência de feriado local para fins de aferição da tempestividade do recurso, conclui-se pela intempestividade do agravo em recurso especial ora em exame, mantendo-se, portanto, incólume a decisão agravada, exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fls. 264/265).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, em parte, para esclarecimentos, no entanto, sem efeitos infringentes. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 1.053.410 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0025979-6

Número de Origem:

10686110036841003 00368415320118130686 0036841532011 10686110036841002 10686110036841001
0686110036841 0178496472010

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR DE MOURA

ADVOGADOS : JACQUELINE ACHTSCHIN MILAGRES BORGES E OUTRO(S) - MG079340

HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA - BA000461

VINICIUS HESPANHA BACELAR - BA031515

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : MARILIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - MG133084

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE
CRÉDITO BANCÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO CESAR DE MOURA

ADVOGADOS : JACQUELINE ACHTSCHIN MILAGRES BORGES E OUTRO(S) - MG079340

HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA - BA000461

VINICIUS HESPANHA BACELAR - BA031515

EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : MARILIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - MG133084

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019